DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7804/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24607/2012
PROTOCOLO	: 1322514
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 66/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 66/2012 celebrado entre a *Prefeitura de Aquidauana* e a empresa *Housetech Informática Ltda.*, no valor de R$ 80.485,00 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), visando à aquisição de mobiliários e equipamentos, para serem utilizados nas unidades escolares do Município de Aquidauana.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 36/12* – e a formalização do termo de contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular nº 873/13 (TC 24515/12) e do Acórdão 516/14 (f. 23), respectivamente.

Ato contínuo, através do Ofício nº 61/14 o Prefeito José Henrique Gonçalves Trindade, encaminhou os documentos correspondentes à etapa de execução (f. 28 e ss).

Submetida à análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que de fato não houve execução financeira, uma vez que o empenho foi anulado e o Ordenador enviou o Termo de Encerramento do Contrato, comprovando que não houve liquidação, nem tampouco pagamento, tendo sido o contrato finalizado sem ônus à municipalidade (ANA 15935/15 – f. 38).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, além de entender que a execução financeira não se realizou, propugnou pelo arquivamento do feito, nos termos do Parecer nº 11981/2015 (f. 40).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Con-

tas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Compulsando os autos e o sistema e-TCe, verifico que o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 36/12), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei nº 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG nº 873/13.

Igualmente a formalização do Contrato nº 36/12 foi submetido ao crivo desta Corte e recebeu voto em favor da legalidade e regularidade de sua celebração, aprovado nos termos do Acórdão nº 516/14 de f. 23.

Através do Ofício 105/2011 o atual Prefeito do Município de Aquidauana encaminhou documentos pertinentes à execução financeira do contrato, todavia, restou comprovado que a mesma não ocorreu, uma vez que o Ordenador enviou a Nota de Empenho nº 668/12 (f. 33), seguida da Nota de Anulação de Empenho (f. 34) - ambas no exato valor da contratação – e o "Termo de Encerramento de Contrato" cujos termos dão prova de que o mesmo se encerrou sem qualquer ônus aos cofres públicos Municipais (f. 31).

Sendo assim, com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 4º, inciso III, "a" c/c parágrafo 1º, inciso I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela EXTINÇÃO e consequente ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito demonstradas na presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB